

Registro: 2013.0000119349

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0229951-25.2009.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MÁRCIA ALMEIDA DOS SANTOS e MARCOS DE SOUZA RODRIGUES, são apelados MILTON TAKESHI OTSUKA ME e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 4 de março de 2013.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0229951-25.2009.8.26.0007

APELANTE(S): MÁRCIA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO

APELADO(S): MILTON TAKESHI OTSUKA ME; BRADESCO

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE

AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ITAQUERA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 20099

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** NÃO LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS - PAGAMENTO DO IPVA PARA TRANSFERÊNCIA DO BEM À SEGURADORA – PREJUÍZO QUE DEVE SER RESSARCIDO - DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS -**APELAÇÃO** PARCIALMENTE PROVIDA

Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito acolhida em parte pela r. sentença de fls. 390/397, acolhida a denunciação da lide, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformada, com a solução adotada em primeiro grau, apela a Autora *Márcia* e outro (fls. 405/420).

Pleiteiam o recebimento da diferença do valor indenizado pela seguradora, cujo valor pago foi inferior ao de mercado. Alegam, em suma, que devem ser ressarcidos pelo valor pago a título de IPVA, exigido para a transferência do veículo à seguradora; por lucros cessantes e pelos danos morais suportados. Por fim, sustentam, quanto à condenação estabelecida na r. sentença, que os juros de mora devem ser fixados desde a data do acidente e não da citação.

Apelo regularmente processado, subindo os autos a esta Corte, com contrarrazões a fls. 426/431 e a fls. 432/435.

É o relatório.



Restou comprovado nos autos a culpa do preposto da empresa pelo acidente, provavelmente, por desatenção e velocidade incompatível como local, não conseguiu frear o caminhão, abalroando o veículo conduzido pelo Coautor Marcos, que com o impacto abalroou o veículo à frente que, por sua colidiu com outro que, por fim, foi arremessado contra um caminhão.

No que tange ao pedido de indenização a título de diferença entre o valor recebido da seguradora e o valor de mercado do veículo, o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, porquanto a autora deixou de cumprir com suas obrigações (fls. 48/49).

Quanto aos lucros cessantes deve prevalecer a posição adotada pelo juízo.

Não restaram comprovados os lucros cessantes, alegados na inicial, não podendo haver condenação nesse âmbito.

Isso porque não há indicativo seguro da existência de valor econômico que o Autor deixou de auferir em virtude de alegada incapacidade decorrente do acidente descrito na inicial.

Contudo, deve ser condenada a ré com relação aos gastos relativos ao pagamento de IPVA (fls. 61), que foram pagos na ocasião da transferência do bem à seguradora, prejuízo suportado pela autora que não utilizou o veículo no ano de 2009, com correção desde o desembolso e correção monetária a partir da citação.

No mais, quanto ao pedido indenizatório pelos danos morais, melhor sorte não há.

Isto porque, a par de eventuais transtornos e dissabores experimentados pelos Apelantes, a conduta da ré não pode ser entendida como ensejadora de abalo de ordem moral, sob pena de qualquer fato contraditório ser considerado como dano indenizável.

Ademais, o pagamento efetuado nos limites da apólice de seguro mostra-se justo e condizente com o ali descrito.

Por isso, diferentemente do quanto alegado pelos Apelantes, não restou caracterizada a ocorrência de dano moral



passível de indenização, razão pela qual a sua improcedência do pedido deve ser prestigiada.

Pelo exposto, dou parcial provimento à Apelação, somente para condenar as Rés, ao ressarcimento do valor dispendido a título de IPVA, mantendo-se, no mais a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR